

ILMA. SRA. SUELI RIBAS PAULINO COSTA, PREGOEIRA DA PREFEITURA DE MURIAÉ/MG.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2019
PROCESSO Nº 197/2019
RECURSO ADMINISTRATIVO**

CIENTEC CIÊNCIA E TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.904.980/0001-57, com sede na Avenida Caetano Silveira, 651, Piso Superior, bairro Brejarú, Palhoça/SC - CEP 88133-520, por seu representante legal, já qualificado neste processo vem, respeitosamente com fulcro na Lei nº 10.520/02, item 12.1 do edital e demais legislações pertinentes, apresentar **RECURSO** contra aceitação de proposta pela pregoeira no Pregão Presencial nº 161/2019, referente ao não atendimento das especificações do termo de referência na proposta declarada vencedora, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

1 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, para o "*registro de preços para eventual aquisição de plataforma digital **com ecossistema formado por jogos e aplicativos interativos e multidisciplinares nas escolas municipais***" (g.n.), conforme consta de seu respectivo Edital nº 161/2019.

A Sessão para recebimento e abertura dos envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação se deu às 09h00 do dia 30/09/2019.

Ao término da Sessão a Sra. Pregoeira declarou a licitante RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME vencedora do certame, visto que ofertou, pelo menor preço, o equipamento marca/modelo QUINYX/QTM 2106.

Assim que declarada a vencedora, a empresa CIENTEC CIÊNCIA E TECNOLOGIA EIRELI imediatamente manifestou sua intenção recursal, apontando que “A especificação do equipamento não atende os requisitos da justificativa técnica” motivo pelo qual apresenta as presentes razões, conforme adiante aduzido.

2 – RAZÕES RECURSAIS DA CIENTEC CIÊNCIA E TECNOLOGIA EIRELI:

Os equipamentos ofertados pela empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME **não atendem** ao objeto licitado, que “é o registro de preços para eventual aquisição de plataforma digital com ecossistema formado por jogos e aplicativos interativos e multidisciplinares nas escolas municipais”, conforme indicado no item ‘1.1’ do Edital e esmiuçado em seu Anexo I – “Termo de Referência”.

2.1 – Plataforma digital / “Mesinha digital”:

O descritivo técnico da plataforma digital pretendida consta no Quadro do item ‘1.1’ do Edital, que apresenta as características mínimas exigidas:

PLATAFORMA DIGITAL COM ECOSSISTEMA FORMADO POR JOGOS E APLICATIVOS INTERATIVOS E MULTIDISCIPLINARES

- tela sensível ao toque (touchscreen), com sistema operacional de gestão de aplicativos instalado e 11 (Onze) aplicativos multidisciplinares instalados, conforme o termo de referência. (g.n.)

Referida descrição, nota-se, remete ao Anexo I – “Termo de Referência”, o qual, conforme já mencionado, esmiúça as características técnicas da plataforma digital pretendida por esta municipalidade. Infere-se daquele Anexo:

1. JUSTIFICATIVA A plataforma digital com ecossistema formado por jogos e aplicativos interativos e multidisciplinares para uso nas escolas proporciona um atendimento com mais qualidade e ajuda a minimizar o sofrimento psíquico, reparar os danos e restabelecer a proteção no âmbito familiar. A tela reconhece o toque humano e também de objetos de plástico, metal, feltro, entre outros. Os elementos visuais são de fácil compreensão e **todos os jogos possuem diferentes níveis de aprendizado (fácil, normal e**

avançado), acompanhando e auxiliando o desenvolvimento do aluno, além de possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural das crianças e adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã. (g.n.)

Numa rápida consulta na internet***, nos vários sites que vendem a “Mesinha Digital” da marca do equipamento ofertado pela licitante RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME – marca QUINYX – verifica-se, de início, que tal equipamento **não é uma plataforma digital.**

O conceito de plataforma digital passa ao largo do de “mesinha digital” (vide os sites que comercializam a mesma marca QUINYX), pelo simples fato de que uma plataforma digital possibilita que **diferentes aplicativos e/ou sistemas possam ser usados ao mesmo tempo,** sendo um **conjunto de produtos que trabalham juntos,** ou seja, trata-se de um **ecossistema** que tem o objetivo final de melhorar o aprendizado das crianças.

E este ecossistema é feito por meio de uma solução de hardware, que é o equipamento físico que pode ser usado na parede, diretamente no chão, no formato de uma mesa ou em qualquer superfície sólida, por uma criança ou várias crianças ao mesmo tempo **E uma solução de software que envolve um sistema operacional para a gestão dos aplicativos, gestão do conteúdo, dos jogos e livros digitais que trazem o conteúdo para as crianças.**

Portanto, plataforma digital não é “mesinha digital”, e o equipamento ofertado pela licitante RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME – marca QUINYX, repita-se, **não é plataforma digital.**

2.2 – Softwares embarcados (licenciamento necessário):

No preâmbulo do Anexo I – “Termo de Referência” tem-se a justificativa técnica que de forma profunda dispõe sobre os requisitos que a tecnologia deve apresentar.

Observando novamente nos sites que comercializam o equipamento ofertado pela licitante RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME – marca QUINYX **verifica-se que a tecnologia não dispõe de jogos/aplicativos em níveis de**

aprendizado (fácil, normal e avançado), **nem acompanhamento do desenvolvimento do aluno.**

Ademais, ainda de acordo com os sites consultados, os jogos/aplicativos da “tecnologia” da empresa – marca QUINYX – ofertados pela empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – ME são oriundos do Google Play. Consta nos direitos e restrições do Google Play que a licença para usar o conteúdo daqueles jogos é exclusiva para uso pessoal e não comercial:

Termos de Serviço do Google Play

4. Direitos e restrições

Licença para usar o Conteúdo. Depois de concluir uma transação ou pagar as taxas aplicáveis pelo Conteúdo, conforme expressamente permitido nestes Termos e nas políticas associadas, you will have the non-exclusive right to store, access, view, use and display copies of the Content applicable to your Devices or other authorized mode as part of the Service only for your personal and non-commercial use. Todos os direitos, títulos e participações no Google Play e no Conteúdo que não tenham sido expressamente concedidos nos Termos estão reservados. Seu uso de apps e jogos pode ser regido pelos termos e condições adicionais do contrato de licença do usuário final firmado entre você e o Provedor.
https://play.google.com/intl/pt_br/about/play-terms/index.html

Desta forma, os direitos de licenciar devem ser exigidos da empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – ME, que está ofertando à Administração Pública jogos de propriedade da Google Play como se fossem embarcados em seu hardware (no caso a tal “mesinha digital”).

Em observância aos “Termos de Serviços da Google Play” há de se perguntar quais licenças serão embarcadas no equipamento a ser fornecido pela licitante RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME – marca QUINYX, e se as referidas licenças tem permissão da Google Play (proprietária dos direitos) para serem comercializadas pois, caso contrário, estarão vendendo apenas a “Mesinha Digital” (denominação do fabricante no site) sem o direito de uso das licenças dos jogos/aplicativos ou ainda, em caso contrário, a Administração está “adquirindo” licenças de forma ilegal!

Ora, o equipamento ofertado pela empresa RIBEIRO APOIO

ADMINISTRATIVO EIRELI-ME, em verdade, não atende ao objeto do Edital, que é bem claro ao explicitar que a Administração pretende adquirir:

1- **“O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual aquisição de plataforma digital com ecossistema formado por jogos e aplicativos interativos e multidisciplinares nas escolas municipais”** (g.n.)

Em contra partida, a tecnologia ofertada pela Recorrente atende plenamente aos requisitos de hardware , bem como dos jogos/aplicativos e livros digitais, tudo desenvolvido pela marca PLAYTABLE (licenciante), que estão alinhados com a nova BNCC, homologados no Guia de Tecnologias do MEC e registados no Ministério da Justiça, conforme determina a legislação vigente, trazendo segurança pedagógica e legal para a Administração e seus usuários, sendo as licenças de propriedade vitalícia, com atualizações gratuitas e acompanhamento da evolução do aprendizado dos alunos, na medida em que mudam de fases (fácil, normal e avançado), conforme exigido pelo Edital.

Outro fator de suma importância é que todos os jogos gratuitos e pagos do Google Play, na sua descrição inicial, informam que “CONTÉM ANÚCIOS e/ou OFERECE COMPRAS NO APLICATIVO”.

A legislação brasileira infere que a publicidade em aplicativos infantis é ilegal e fere os direitos da criança. Até porque as crianças são seres humanos em peculiar processo de desenvolvimento emocional, psicológico e social, fato que as tornam mais vulneráveis. Por essa razão, não têm condições de compreender a intenção da publicidade, tampouco de avaliar a credibilidade e a adequação às suas necessidades como indivíduo.

No Brasil, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA) aprovou em 2014 a Resolução nº 163 que considera abusiva a publicidade e qualquer forma de comunicação mercadológica dirigida às crianças. Em seu art. 2º, §3º, a Resolução considera abusivas *“a publicidade e a comunicação mercadológica no interior de creches e das instituições escolares da educação infantil e fundamental, inclusive em seus uniformes escolares ou materiais didáticos”*.

No mesmo ano o Ministério da Educação também elaborou a Nota Técnica nº 21/2014/CGDH/DPEDHC/SECADI/MEC visando a implementação da Resolução CONANDA nº 163/2014 em todas as unidades escolares das redes municipais e estaduais de ensino.

Infelizmente a análise da proposta não foi esclarecedora para

detectar essas falhas, que deve culminar com a desclassificação da proposta da empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-ME, após sua recusa.

Lembramos que o mesmo Edital foi impugnado solicitando alterações, inclusive nos níveis de aprendizado. Esse pedido de alteração não foi acatado, sob a confirmação de que as características ora constantes no Instrumento Convocatório são frutos de um profundo estudo da necessidade do Órgão, e que nenhuma mudança em níveis de aprendizado ou outra característica seria possível.

Não pode haver, agora, alegação que tal níveis de aprendizado não é importante, pois se não pode haver tolerância na mudança de especificação para uns não pode haver para outros.

Por isso o único caminho legal e viável é a desclassificação da proposta da RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – ME, que apresenta e oferta equipamento que não atende ao Termo de Referência e ao Objeto pretendido pela Administração.

3 – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: LEI DO CERTAME – ESTRITA VINCULAÇÃO E ATENDIMENTO

A manutenção da decisão atenta flagrantemente contra o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93:

Artigo 3º A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

No mesmo sentido é o comando do artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Artigo 41. A Administração **não pode descumprir** as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n.)

Vale lembrar que, mesmo nas licitações do tipo menor preço, é indispensável que o produto/serviço ofertado pelo licitante esteja em estrita

consonância com o objeto licitado, conforme orienta o inciso X do art. 4º da Lei nº 10.520/02:

Artigo 4º

[...]

Inciso X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital**; (g.n.)

E o art. 11, XIV, da mesma Lei destaca, ainda, que somente o licitante que atender as exigências editalícias é que pode ser declarado vencedor:

Artigo 11

[...]

Inciso XIV - **Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital**, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame; (g.n.)

Ora, não tendo a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – ME atendido as exigências editalícias no que tange ao equipamento ofertado, conforme exposto nestas razões, não pode a mesma ser declarada vencedora do certame.

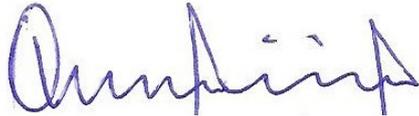
4 – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se seja este recurso provido para desclassificar a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – ME, declarada vencedora neste certame, eis que o equipamento ofertado marca/modelo QUINYX/QTM 2106 claramente não atende às exigências contidas no Edital e seus Anexos, que é a lei do certame, e ao qual Administração Pública e as licitantes se acham estritamente vinculadas.

Por consectário, requer-se, ainda, após a desclassificação da empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – ME, seja a empresa **CIENTEC CIÊNCIA E TECNOLOGIA EIRELI**, então, declarada a vencedora do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palhoça/SC, 03 de outubro de 2019.



CIENTEC CIÊNCIA E TECNOLOGIA EIRELI

Ado Tadeu Velho Vieira – CPF14523493987

Representante Legal

Sites***:

<http://quinyxcompany.com/>

<https://www.submarino.com.br/marca/quinyx>

<https://www.mundobrink.com/mesinha-digital-quinyx>

<https://www.magazineluiza.com.br/mesinha-digital-quinyx-tela-21-5-multi-toch-screen-qtm-2102-/p/fj7431ggf9/br/brto/>

<https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1218053224-mesinha-digital-quinyx- JM?quantity=1>